



COVID-19

Questões Legais | Relatório 6

18/04 - 24/04



NOVAES E ASSOCIADOS
CONSULTORIA EMPRESARIAL

Louzada • Sanches Loeser • Prado
— ADVOGADOS ASSOCIADOS —

Decisões Judiciais

COVID-19

As Medidas Provisórias 927/2020 e 936/2020, relacionadas à manutenção dos empregos, estão sendo questionadas perante o Poder Judiciário, e especificamente junto ao Supremo Tribunal Federal, através de ADIs - Ações Diretas de Inconstitucionalidade propostas pelas Associações de Classe e pelos Partidos Políticos. Abaixo, apresentamos um breve resumo sobre os questionamentos apresentados nas principais ADIs:

Ø ADI 6.342 – Ajuizada pelo PDT (Partido Democrático Trabalhista)

A ação alega que a MP 927 afronta os direitos garantidos ao trabalhador no artigo 7º da Constituição Federal, ao dispor sobre: (i) o regime de banco de horas, uma vez que a compensação poderá ser até 18 meses, e (ii) a prevalência de acordos individuais sobre os acordos coletivos.

Ø ADI 6.344 – Ajuizada pelo Partido Rede, ADI 6346 – Ajuizada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos (CNTM), -ADI 6.377 – Ajuizada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Turismo e Hospitalidade (CONTRATUH), ADI 6.352 - Ajuizada pelo Partido Solidariedade e ADI 6.348 – Ajuizado pelo Partido Socialista Brasileiro.

Em síntese, as ações alegam que a MP 927 dispõe sobre a prevalência do acordo individual sobre as normas coletivas, o que representa restrição aos direitos conquistados coletivamente.

Ø ADI 6.349 - Ajuizada pelos partidos PCdoB, PSOL e PT

A Ação questiona a Medida Provisória argumentando que a mesma flexibiliza os direitos trabalhistas, de forma a violar os princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho. Os partidos se mostraram contrários às disposições sobre: teletrabalho, férias coletivas, antecipação do FGTS, entre outras.

Ø ADI 6.375 - ajuizada pela Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho (ANPT)

A ação contesta aspectos relativos às horas extras e controle de horas no regime de teletrabalho, bem como sobre o deferimento da antecipação das férias individuais aos trabalhadores, sem que os mesmos tenham completado o período aquisitivo.

Ø ADI 6.380 - Ajuizada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Saúde (CNTS) e a Federação Nacional dos Enfermeiros (FNE)

A ação questiona a possibilidade do empregador suspender as exigências administrativas de segurança e saúde do trabalho, o que acaba gerando riscos à proteção, não apenas aos trabalhadores de saúde, mas também para seus pacientes e para a população em geral.

FGTS

Liberação Parcial

Dada à relevância do assunto, em tempos de pandemia do Coronavírus, servimo-nos da presente para destacar o seguinte precedente judicial.

Um homem que está desempregado obteve, no Juizado Especial Federal (JEF) de Guarulhos/SP, uma decisão favorável à liberação parcial de seu Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS), para fins de enfrentamento da situação de desemprego e de endividamento causados pela pandemia do Covid-19.

O autor do processo requeria a liberação total do saldo (R\$ 37.754,92), mas o juiz federal Paulo Marcos Rodrigues de Almeida acatou apenas a liberação parcial do valor, limitado a R\$ 1.045,00 por mês, até que o estado de calamidade pública termine.

Segundo o magistrado, a Lei 8.036/90 prevê como hipótese autorizativa de saque parcial do FGTS a situação de “necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural”, desde que o trabalhador resida em área atingida por estado de calamidade pública reconhecida pelo governo federal, a solicitação seja feita até 90 dias da decretação e que seja sacado o valor máximo definido em regulamento.

“Conquanto se disputasse no passado se o conceito legal de ‘desastre natural’ contemplava ou não a hipótese de grave pandemia, a superveniência da Medida Provisória nº 946/2020 resolveu a disputa, ora tornando indiscutível a possibilidade excepcional de saque parcial do FGTS por conta da pandemia do coronavírus”, afirmou o juiz.

Na decisão, o magistrado considerou que não há como autorizar o levantamento imediato do saldo total da conta do FGTS do autor, porque a conjugação das autorizações legais evidencia permissão para o saque apenas parcial, no valor de R\$1.045,00. O magistrado levou em conta também que a permissão ao saque indiscriminado do saldo total de todas as contas, por todos os correntistas, seguramente levaria ao colapso do sistema de proteção financeira representado pelo FGTS. Pontuou que os prejuízos sociais seriam muito maiores, visto que se ignora por completo a duração dos efeitos econômicos da pandemia.

“Nesse cenário, a solução que parece melhor atender à conjugação da necessidade pessoal do autor com o interesse público é a autorização judicial para saque parcial pelo demandante, mês a mês, do valor de R\$ 1.045,00, até o encerramento do estado de calamidade pública”, concluiu o juiz. Foi estipulada multa diária de R\$ 500,00 por atraso no cumprimento da decisão.

Processo no 5003262-23.2020.4.03.6119 - Fonte: AASP

BACEN

Programa Emergencial

Dada à relevância do assunto, em tempos de pandemia do Coronavírus, servimo-nos da presente para destacar a linha emergencial de financiamento de folha de pagamento, divulgada pelo Banco Central do Brasil.

Empresas com faturamento entre R\$ 360 mil e R\$ 10 milhões ao ano, as chamadas pequenas e médias empresas, terão acesso, por dois meses, a uma linha emergencial de financiamento de folha de pagamento. O valor total do crédito é de R\$ 40 bilhões, sendo R\$ 20 bilhões por mês, dos quais 85% provenientes do Tesouro Nacional e o restante das instituições financeiras participantes. A empresa que participar não poderá demitir trabalhadores durante o período que vai da contratação do crédito ao 60º dia após a empresa receber a última parcela. A medida tem o potencial de atingir até 12,2 milhões de empregados em 1,4 milhão de empresas.

O valor financiado por trabalhador será de até dois salários mínimos. O recurso do financiamento irá direto para a conta do trabalhador, como é feito hoje por meio das folhas de pagamento operadas pelas instituições financeiras. A empresa é responsável pela dívida. A medida prevê crédito extraordinário de R\$ 34 bilhões a ser aportado no BNDES, que vai operacionalizar o programa. Os outros R\$ 6 bilhões virão das instituições financeiras. Caberá ao Banco Central (BC) fiscalizar o cumprimento, pelas instituições financeiras participantes, das condições estabelecidas para as operações de crédito realizadas no âmbito do Programa.

Segundo esclarecido pelo Presidente do Banco Central, “são operações com zero de spread, ou seja, vai ser repassado exatamente com a taxa de juros (Selic), que é de 3,75% ao ano. Vale lembrar que pequenas e médias empresas, em geral, têm uma taxa de captação acima de 20%. Estamos falando de 3,75% ao ano, com 6 meses de carência e 30 meses para o pagamento, totalizando um prazo de 36 meses”.

Para assegurar a destinação dos recursos e o cumprimento dos objetivos do programa, empresas e sociedades beneficiárias deverão ter as respectivas folhas de pagamento processadas pelas instituições financeiras participantes, além de se comprometerem a prestar informações verídicas e a não utilizar os recursos para finalidades distintas do pagamento de seus empregados. Os recursos tomados serão depositados diretamente nas contas dos funcionários.

Fonte: BACEN

MP 936/2020

COVID-19

Conforme já informamos anteriormente, com a publicação da Medida Provisória 936/2020, surgiram diversos questionamentos de entidades de classe, bem como de partidos políticos quanto a aplicação e a validade de determinadas disposições. Um destes questionamentos foi realizado pela Rede Sustentabilidade, através da ADI (Ação Direta de Inconstitucionalidade) no. 6.363, que contestou a necessidade de anuência dos Sindicatos sobre os termos dos acordos individuais firmados entre empregado e empregador.

O Ministro Relator, Ricardo Lewandowski, decidiu em sede liminar que os acordos individuais são considerados legítimos e possuem efeitos imediatos, devendo ser informados ao Sindicato no prazo de 10 dias, nos termos da Medida Provisória. O Relator entende que, apesar da validade dos acordos individuais, os mesmos podem ser alterados pelo Sindicato, através de negociação coletiva, caso seja entendimento da entidade sindical que as disposições do acordo são prejudiciais ao empregado. A hipótese do Sindicato permanecer silente, representaria anuência do acordo nos termos firmados entre as partes.

Diante da decisão liminar do Relator, o STF realizou o julgamento da questão nos dias 16.04.20 e 17.04.20, visando analisar se as comunicações dos acordos individuais deveriam ter a concordância do sindicato, nos termos do entendimento do Ministro Lewandowski.

O julgamento teve como resultado 7x3, prevalecendo como maioria o entendimento de ser desnecessária a concordância dos Sindicatos nos acordos individuais firmados entre empregado e empregador.

Os Ministros, que representaram a maioria dos votos, entenderam que a Medida Provisória tem como objetivo a manutenção do vínculo empregatício em uma situação excepcional e que, neste caso, não há conflito entre empregado e empregador, mas sim uma harmonia, tudo com o intuito de se encontrar uma solução comum para a manutenção de renda e do emprego.

Diante desta decisão, as empresas necessitam apenas informar aos Sindicatos os termos dos acordos individuais firmados com os empregados, sendo desnecessária a concordância/anuência das entidades sindicais.

Nega Abertura de Restaurantes

Especificamente com relação aos questionamentos decorrentes da Pandemia do COVID-19, destacamos o seguinte precedente do Tribunal de Justiça de São Paulo, quanto a negativa de reabertura de restaurante.

O juízo do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu negar mandado de segurança impetrado pela CBJK Comércio de Alimentos Ltda — controladora da rede de restaurantes Coco Bambu — para abertura de seus estabelecimentos durante o período de isolamento decretado pelo governo do São Paulo para conter o avanço da Covid-19.

No pedido, a empresa sustenta que atua na produção e comercialização de receitas à base de frutos do mar, tendo como principais insumos alimentos que acabam por perecer em sensível e curto lapso temporal, tais como o camarão e a lagosta.

A empresa também alega que existe um descompasso entre o regramento estadual e a norma federal. O primeiro defende a paralisação total do atendimento para "o consumo no estabelecimento de bares e restaurantes, autorizando apenas o funcionamento via aplicativos de entrega/delivery, ao passo que o segundo viabiliza a produção, distribuição, comércio e entrega de alimentos, mesmo que feito de forma presencial".

A empresa pediu que fosse concedido o direito de abrir suas lojas com 50% de sua capacidade e com adoção de medidas sanitárias para se evitar a propagação do novo coronavírus, como uso de máscaras e luvas pelos funcionários, e asseio das mesas.

Ao analisar a matéria, o relator do caso, desembargador Renato Sartorelli, afirma que "os pressupostos necessários à concessão da liminar, notadamente o *fumus boni iuris*, pois, no contexto excepcional de uma pandemia global sem precedentes no mundo moderno e sopesando os valores envolvidos, impõe-se privilegiar o interesse da coletividade e a preservação da saúde pública, que exsurgem com envergadura maior no atual cenário de crise, em detrimento do particular".

O magistrado também apontou que não é lícito ao Judiciário, em juízo de cognição superficial, ingressar no juízo de conveniência e oportunidade do ato administrativo e tampouco desprezar o interesse do estado em conferir maior proteção à população para baixar normas restritivas para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus. Assim, o pedido acabou sendo negado.

Processo no. 2069861-44.2020.8.26.0000.

Fonte: Revista Consultor Jurídico.

Reabertura de Shopping em Blumenau

Especificamente com relação aos questionamentos judiciais decorrentes da Pandemia do COVID-19, destacamos o seguinte precedente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, quanto à reabertura de Shopping Center na Cidade de Blumenau/SC.

O juiz de Direito Frederico Andrade Siegel, da 5ª vara Cível de Blumenau/SC, deferiu liminar para condicionar a abertura de um shopping da Cidade à comprovação de procedimentos da saúde sanitária, tais como: o distanciamento mínimo de 1,5 metro e controle de entrada/saída de pessoas para não superar 50% da lotação.

A decisão judicial foi proferida um dia após a abertura do estabelecimento, autorizada pela Portaria 257/20.

A Defensoria Pública de Santa Catarina ajuizou ação alegando que houve descumprimento das regras condicionantes à abertura, comprovado através de vídeos amplamente divulgados nos quais se percebe aglomeração de pessoas e apresentação de show.

A Portaria 257/20 autorizou o funcionamento de centros comerciais e afins em Santa Catarina, a partir de 22/04/20. Os estabelecimentos devem condicionar a 50% da capacidade instalada, distanciamento mínimo de 1,5 metro entre clientes nas áreas comuns e proibir a realização de shows.

O juiz destacou em seu despacho que através do vídeo é possível perceber o não atendimento das regras, inclusive, pela performance de músico expressamente vedado pela portaria do Estado, sustentando que "... a não observância às regras básicas estabelecidas na Portaria 257/20 pelos requeridos descarta a população não só que frequenta o estabelecimento comercial, como também, aquela com as quais tais clientes mantêm contato posterior, diante da potencial propagação do covid-19".

De acordo com o juiz, a conduta negligente e imprudente do estabelecimento possui forte potencial lesivo à saúde pública de modo a justificar a liminar requerida na inicial.

Sendo assim, foi deferida a tutela de urgência para condicionar a abertura do Shopping à comprovação de procedimentos a garantir 50% da capacidade instalada, distanciamento mínimo de 1,5 metros entre clientes e proibir a realização de shows, sob pena de multa diária de R\$ 500 mil e fechamento do estabelecimento caso houver desatendimento.

Processo: 5011344-25.2020.8.24.0008

Fonte: Migalhas.

IPTU e ISS

Postergação do Pagamento

Ainda com relação aos efeitos decorrentes da Pandemia do COVID-19, destacamos o precedente jurisprudencial referente à recente decisão proferida pela 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, no sentido de postergar, por 60 dias, o vencimento dos impostos ISS e IPTU de contribuintes domiciliados na Cidade de São Paulo, bem como das respectivas obrigações acessórias, sem a incidência de qualquer penalidade.

No caso concreto, algumas empresas impetraram Mandado de Segurando visando a postergação do vencimento do ISS e do IPTU no Município de SP, bem como que não fossem aplicados juros e multas sobre os tributos vencidos enquanto perdurar a pandemia, a pretexto de que a manutenção da data de vencimento original dos tributos poderia agravar-lhes as respectivas situações financeiras.

Em 1º grau, a liminar foi indeferida. Inconformadas, as Impetrantes recorreram ao Tribunal de Justiça Paulista, fundamentando suas alegações no fato de que não se trata de moratória, mas apenas a mera postergação da data de vencimento da obrigação, mediante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário com base no poder de cautela do magistrado.

A Desembargadora Paulista em sua decisão, reconheceu o momento de extrema gravidade enfrentado em razão da pandemia da covid-19, e deferindo o pedido "a fim de possibilitar à empresa fôlego financeiro para enfrentar o porvir, com o fito de salvaguardar sua existência, evitando o desemprego de seus colaboradores e demais prejuízos de difícil reparação". No despacho ainda destaca que, embora em uma análise imediata, se possa implicar aparente perda para o Fisco, o que se pretende com a medida são ganhos sociais mais efetivos, com manutenção do empreendimento, dos empregos, movimentação da economia e da saúde financeira de fornecedores, entre outros ganhos.

Processo: 2067266-72.2020.8.26.0000

Fonte: Migalhas

Acordos e Convenções

Cláusulas Mais Negociadas no País

Em 23.04.2020, foi divulgado pela FIPE (Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas) um levantamento realizado de março a 17.abril.2020, no tocante às cláusulas mais negociadas em Acordos e Convenções Coletivas em todo o país.

Como se verifica no demonstrativo abaixo, das 1.045 cláusulas negociadas no período, 53,2% estão relacionadas com a redução proporcional de jornada e salário, bem como com a suspensão de contrato.

Tal dado indica que as empresas estão utilizando os mecanismos disponibilizados pelas Medidas Provisórias 936/2020 e 927/2020, na tentativa de assegurar os empregos dos funcionários, durante a crise gerada pela pandemia do COVID – 19.

O levantamento realizado sugere que essas negociações estão concentradas nos estados de: Pernambuco, Paraná, São Paulo, Rio Grande do Sul e Minas Gerais, sendo as cláusulas mais negociadas neste período:

Cláusulas em negociação

A estratégia das empresas durante a crise do coronavírus; dados em %



Fonte: Salariômetro (Fipe)

Cláusulas em negociação — Foto: Economia G1

Por fim, o levantamento em questão, ainda, demonstra que são os seguintes os setores que mais têm realizado negociações:

- Bares, restaurantes, hotéis e similares (22% do total)
- Transporte, armazenagem e comunicações (21,6%)
- Comércio atacadista e varejista (12,9%)
- Confecções, vestuário, calçados e artefatos de couro (11,8%)
- Indústria metalúrgica (4,7%).

*Fonte: G1 Economia